



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 53/VIII
REFORÇA AS GARANTIAS DO CONTRIBUINTE E A
SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL, REFORMULA A ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA TRIBUTÁRIA E ESTABELECE UM NOVO REGIME GERAL
PARA AS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

Exposição de motivos

1 — O combate às infracções tributárias pressupõe um regime sancionatório justo e eficaz, que assente na fiscalização rigorosa mas selectiva dos factos tributários e do cumprimento dos deveres que impendem sobre os contribuintes.

Mostrava-se imprescindível, para este efeito, fundir num só texto o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, e o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, de modo a trazer unidade de forma ao Direito Penal Tributário, juntando no mesmo texto também disposições sancionatórias avulsas que aqui devem ter o seu assento próprio como sucede com os crimes relativos à Segurança Social.

Importava também reforçar a coerência interna do sistema penal tributário, muito em particular no tocante a institutos como o da actuação em nome de outrem, o da responsabilidade subsidiária e o da responsabilidade das pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados. Por outro lado, impunha-se rever e adaptar à realidade económica e social do País alguns dos tipos penais, reaproximando a dosimetria das sanções da gravidade das condutas em jogo e do fito preventivo que a lei assume.

São esses os propósitos a que se dirige o Regime Geral das Infracções Tributárias, cuja aprovação é integrada no Capítulo I da presente proposta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para além da unificação formal do Direito Penal Tributário, introduzem-se por meio do novo Regime Geral inovações de substância importantes, capazes de transformar positivamente a justiça fiscal portuguesa.

Assim, põe-se termo à penalidade cumulativa da prisão e multa nos casos de crime, cominando-se as duas sempre como alternativa; adopta-se com clareza o princípio de que as infracções tributárias são especiais relativamente às comuns; clarificam-se regras quanto ao concurso de infracções; abandona-se a regra da responsabilidade cumulativa das pessoas colectivas e dos seus administradores e representantes em matéria de contra-ordenações tributárias;

Quanto às infracções aduaneiras, reformulam-se profundamente os crimes de contrabando e a contra-ordenação de descaminho, aproximando-os da fraude fiscal. A disciplina penal e contra-ordenacional dos impostos especiais de consumo é unificada também, integrando-se agora no Regime Geral o crime de introdução fraudulenta no consumo e a contra-ordenação de introdução irregular.

No campo fiscal, introduz-se um tipo autónomo de burla fiscal, capaz de pôr termo à incerteza doutrinária que tem rodeado a repressão penal de certas práticas defraudatórias da administração tributária e reformulam-se os crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal, recortando com maior rigor a previsão da lei e densificando os tipos legais, de modo a trazer-lhes maior segurança e eficácia na prevenção e repressão da fraude e evasão. Como instrumento importante nesse combate, introduz-se um novo tipo criminal de fraude fiscal qualificada, dirigida a casos mais gravosos, como aqueles em que o agente se socorra da falsificação de livros e documentos fiscalmente relevantes ou se sirva da interposição de terceiros residentes em territórios com regime fiscal claramente mais favorável.

Por razões de justiça e de racionalização, muitos dos tipos penais são limitados a um valor mínimo das mercadorias objecto dos crimes aduaneiros ou, nos crimes fiscais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da prestação tributária em falta, convertendo-se os factos constitutivos desses crimes em contra-ordenação abaixo desse limite.

No domínio processual, acaba-se com a fase denominada de «averiguações», atribuindo-se ao Ministério Público a direcção da primeira fase do processo, o inquérito, embora se presuma a delegação de poderes nos órgãos competentes da administração tributária.

2 — O Capítulo II da proposta prende-se com a organização judiciária tributária. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, veio consagrar no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal um modelo de organização judiciária paralelo ao dos tribunais comuns, dando assim plena tradução à natureza jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais, como se impunha, de resto, face ao disposto na Constituição da República.

Infelizmente, porém, esse passo fundamental não foi suficiente para que os tribunais tributários pudessem corresponder plenamente às expectativas dos cidadãos, garantindo-lhes uma adequada defesa dos seus direitos e legítimos interesses. Na verdade, importantes insuficiências na sua instalação e funcionamento e, sobretudo, a inaceitável morosidade na resolução dos litígios têm constituído um obstáculo de monta à plena confiança dos cidadãos nos tribunais tributários.

É por isso que, desde o XIII Governo Constitucional, se tem vindo a procurar criar as condições necessárias à eliminação de um tal estado de coisas.

De entre as várias medidas e acções adoptadas visando uma justiça tributária mais eficaz merece particular relevo a aprovação do Código de Procedimento e de Processo Tributário, através do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro. No entanto, não obstante as importantes alterações já introduzidas a diferentes níveis, continua a existir a necessidade de eliminar disfuncionalidades e introduzir aperfeiçoamentos, que se julga poderão contribuir de modo muito significativo para uma melhor justiça tributária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por meio da presente proposta inicia-se o processo que conduzirá ao fim da dependência dos tribunais tributários do Ministério das Finanças passando a integrá-los organicamente no Ministério da Justiça, situação que, à luz dos princípios, não pode oferecer contestação.

No âmbito do esforço coordenado tendente à melhoria das condições de funcionamento dos tribunais tributários, o Governo propõe ainda que se ponha fim à inaceitável situação de algumas entidades públicas beneficiarem da reserva de um juízo dos tribunais tributários de Lisboa e do Porto para conhecimento do contencioso relativo às respectivas receitas tributárias.

Ainda mais injustificada é a exceção que, nos termos do artigo 30.º, n.º 4 da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 25 de Agosto), aproveita às Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto, conferindo-lhes o direito de procederem nos tribunais tributários da respectiva área à cobrança coerciva de taxas, encargos de mais-valias e restantes receitas de natureza tributária por si cobradas. Trata-se de uma solução totalmente incoerente com o modelo que foi adoptado desde o Código de Processo Tributário de 1991, modelo mantido no Código de Procedimento e de Processo Tributário, por força do qual a cobrança coerciva das dívidas fiscais deixou de estar cometida aos tribunais tributários, e bem assim com a própria solução adoptada quanto à cobrança coerciva das receitas tributárias cobradas pelas autarquias locais que, em todos os demais casos, é da competência dos respectivos órgãos executivos. Ora, tendo em conta que as Câmaras de Lisboa e do Porto são dotadas de maiores estruturas e recursos não se compreende que se lhes retire a competência para a cobrança coerciva das receitas tributárias por si cobradas quando essa competência existe para os outros municípios.

De modo a evitar que a transição se faça com prejuízo do bom curso dos processos pendentes, continuarão a correr nos tribunais tributários de Lisboa e do Porto as execuções para cobrança coerciva das receitas tributárias dos municípios de Lisboa e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do Porto instauradas até 90 dias após a publicação da presente lei, sendo transferidas para os municípios correspondentes às que se encontrarem pendentes à data de 1 de Janeiro de 2002.

3 — Como vertente fundamental da reforma fiscal em curso, introduzem-se medidas de reforço das garantias do contribuinte e de simplificação processual, que constituem o objecto do Capítulo III.

Flexibilizam-se as regras relativas à apresentação da petição no processo de impugnação, com o intuito de promover o exercício dos direitos do contribuinte tornando mais célere e fácil o envio da petição ao tribunal competente bem como o pagamento da taxa de justiça inicial.

Articula-se de modo novo a introdução em juízo e a organização do processo administrativo. Assim, recebida a petição inicial, ordena o juiz ao representante da Fazenda Pública que conteste, cabendo agora a este pedir ao órgão periférico local o envio daquele processo. Em conformidade com este novo esquema de tramitação, reformulam-se também as regras e prazos de apreciação do processo pelos órgãos periféricos locais da administração tributária.

Como medida de simplificação processual e de reforço dos direitos de defesa do contribuinte é de relevo ainda a alteração das regras aplicáveis à inquirição de testemunhas. Os depoimentos devem ser em princípio gravados ou, na impossibilidade da gravação, ser reduzidos a escrito e feitos constar em acta, cabendo a sua redacção ao juiz. Por modo a reforçar a celeridade do processo, a falta de testemunha do representante da Fazenda ou de advogado deixa de constituir motivo de adiamento da diligência.

Simplificam-se ainda as regras de notificação e audição de testemunhas, por modo a evitar o seu aproveitamento dilatatório na condução do processo.

Porque importa responsabilizar a administração e os tribunais na condução célere e expedita do processo, determina-se o levantamento das garantias prestadas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contribuinte para suspender a execução, sempre que a reclamação graciosa não se encontre decidida no prazo de 12 meses ou a impugnação judicial não esteja julgada em primeira instância no prazo de 24 meses. Previne-se, assim, a imposição ao contribuinte de um encargo oculto por razões que lhe são alheias.

As normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário são revistas também no sentido de permitir mais facilmente o recurso ao arresto nos casos em que o executado tenha já retido ou repercutido sobre terceiros o imposto, sem o ter entregue nos prazos legais.

Como meio de reforçar as garantias do contribuinte, admite-se agora com maior flexibilidade a apresentação de declaração de substituição pelo contribuinte, poupando-o ao esforço da reclamação graciosa, recurso hierárquico ou impugnação judicial mesmo que da declaração substitutiva resulte imposto inferior ao originariamente liquidado.

Revêm-se as regras relativas aos prazos para vista do Ministério Público e para a prática de actos pelo representante da Fazenda Pública, no sentido de garantir maior celeridade ao processo. Permite-se também ao contribuinte desistir sem custas do processo quando este esteja sem decisão de primeira instância há mais de três anos; determinando-se também a criação de uma comissão destinada a identificar as causas dos actuais atrasos dos processos judiciais tributários, cabendo-lhe a apresentação de propostas destinadas à sua supressão.

No âmbito do processo de execução fiscal, revê-se o regime do Código de Procedimento e de Processo Tributário no sentido do abandono do sistema de venda de bens penhorados por arrematação em hasta pública.

A venda passa a ser feita unicamente por meio de proposta em carta fechada, introduzindo-se, em correspondência, novas regras de publicidade destinadas a acautelar de melhor modo a transparência e rigor do processo e admitindo-se para o efeito o recurso às novas tecnologias da *internet*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Adaptam-se também, em conformidade, as normas relativas ao valor base dos bens para venda, ao local de entrega de propostas, à adjudicação dos bens e às formalidades da venda.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo I

Das infracções tributárias

Artigo 1.º

(Regime Geral das Infracções Tributárias)

1 — É aprovado o Regime Geral das Infracções Tributárias anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

2 — O regime das contra-ordenações contra a Segurança Social consta de legislação especial.

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

São revogados:

a) O Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro;

b) O Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro;

c) O Capítulo VIII do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro;

d) O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro;

e) Os artigos 25.º a 30.º, 35.º, 36.º e 180.º a 232.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, mantidos em vigor pelo diploma de aprovação do Código de Procedimento e de Processo Tributário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) O título V da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

Capítulo II

Da organização judiciária tributária

Artigo 3.º

(Tribunais tributários)

1 — A organização administrativa dos tribunais tributários de 1.ª instância depende do Ministério da Justiça.

2 — O expediente e a movimentação dos processos dos tribunais tributários de 1.ª instância são assegurados por secretarias judiciais.

3 — Os quadros das secretarias dos tribunais tributários de 1.ª instância são integrados por funcionários de justiça, subordinados ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, sendo fixados em diploma complementar.

Artigo 4.º

(Juízos dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto)

1 — É revogado o n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

2 — O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 26.º

(...)

1 — No Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa há cinco juízos, com dois juízes cada um.

2 — No Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto há três juízos, com dois juízes cada um.

3 — (...).».

Artigo 5.º

(Alteração da Lei das Finanças Locais)

O artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

(Garantias fiscais)

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação dos impostos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Às infracções às normas reguladoras dos impostos mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 16.º aplica-se o Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária constituem contra-ordenações e aplicam-se-lhes as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

4 — Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações».

Artigo 6.º

(Regimes de transição)

1 — O Governo regulará, por decreto-lei, até ao fim do ano de 2001, os termos em que se processam as alterações previstas no artigo 3.º, continuando a vigorar até à entrada em vigor daquele diploma as disposições legais que actualmente regem aquelas matérias.

2 — Até à definição do novo regime, continuam afectos às secretarias dos tribunais tributários de 1.ª instância os funcionários que aí actualmente prestam serviço, os quais só poderão ser desafectados por despacho do Director-Geral dos Impostos.

3 — O disposto nos artigos 4.º e 5.º entra em vigor 90 dias após a publicação da presente lei.

4 — Após a entrada em vigor do disposto nos artigos 4.º e 5.º, continuam a correr nos tribunais tributários de 1.ª instância de Lisboa e do Porto as execuções para cobrança coerciva de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária cobradas pelas câmaras municipais de Lisboa e do Porto instauradas até essa data, devendo transitar para os municípios correspondentes as que ainda estiverem pendentes à data de 1 de Janeiro de 2002.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Durante o período em que aí continuarem a tramitar as execuções referidas no número anterior, a distribuição de processos ao 5.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa e ao 3.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto será objecto de redução, em termos a definir pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Capítulo III

Do reforço das garantias do contribuinte e da simplificação processual

Artigo 7.º

(Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário)

1 — Os artigos 22.º, 59.º, 68.º, 73.º, 96.º, 103.º, 110.º, 111.º, 112.º, 114.º, 116.º, 118.º, 119.º, 136.º, 137.º, 178.º, 230.º, 231.º, 235.º, 248.º, 249.º, 250.º, 251.º, 252.º, 255.º, 256.º e 258.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

(...)

1 — No processo judicial tributário, os prazos para a prática de actos pelo Ministério Público e pelo representante da Fazenda Pública têm a natureza de prazos peremptórios.

2 — Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no n.º 1 são de 15 dias na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores.

Artigo 59.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes, estas podem ser substituídas:

a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda decorrer o prazo legal da respectiva entrega;

b) Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, nos seguintes prazos:

I) Nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal, seja qual for a situação da declaração a substituir;

II) Até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação, para a correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao liquidado, com base na última declaração apresentada;

III) Até 60 dias antes do termo do prazo de caducidade, para a correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto superior ao anteriormente liquidado.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto na subalínea II) da alínea b) do número anterior, a declaração de substituição deve ser apresentada no serviço local da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

5 — Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergência, entre o contribuinte e o serviço, na qualificação de actos, factos ou documentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

invocados, em declaração de substituição apresentada no prazo legal para reclamação graciosa, com relevância para a liquidação do imposto ou de fundada dúvida sobre a existência dos referidos actos, factos ou documentos, o chefe de finanças deve convolar a declaração de substituição em reclamação graciosa da liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.

Artigo 68.º

(...)

1 — (Anterior corpo do artigo)

2 — Não pode ser deduzida reclamação graciosa quando tiver sido apresentada impugnação judicial com o mesmo objecto.

Artigo 73.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Caso o valor do processo não exceda o quádruplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância e a questão a resolver seja de manifesta simplicidade, o órgão periférico local decidirá de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar.

5 — (...)

6 — (...)

Artigo 96.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — (...)

2 — Para cumprir em tempo útil a função que lhe é cometida pelo número anterior, o processo judicial tributário não deve ter duração acumulada superior a dois anos contados entre a data da respectiva instauração e a da decisão proferida em 1.^a instância que lhe ponha termo.

3 — O prazo referido no número anterior deverá ser de 90 dias relativamente aos processos a que se referem as alíneas g), i), j), l) e m) do artigo seguinte.

Artigo 103.º

(...)

1 -A petição é apresentada no tribunal tributário competente ou no serviço periférico local onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o acto.

2 — (...)

3 — No caso de a petição ser apresentada em serviço periférico local, este procederá ao seu envio ao tribunal tributário competente no prazo de cinco dias após o pagamento da taxa de justiça inicial.

4 — A impugnação tem efeito suspensivo quando, a requerimento do contribuinte, for prestada garantia adequada, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo tribunal, com respeito pelos critérios e termos referidos nos n.ºs 1 a 5 e 9 do artigo 199.º.

5 — Caso haja garantia prestada nos termos da alínea f) do artigo 69.º, esta mantém-se, independentemente de requerimento ou despacho, sem prejuízo de poder haver lugar a notificação para o seu reforço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — A petição inicial pode ser remetida a qualquer das entidades referidas no n.º 1 pelo correio, sob registo, valendo, nesse caso, como data do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.

Artigo 110.º

(Contestação)

1 — Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º.

2 — O juiz pode convidar o impugnante a suprir, no prazo que designar, qualquer deficiência ou irregularidade.

3 — O representante da Fazenda Pública deve solicitar, no prazo de três dias, o processo administrativo ao órgão periférico local da situação dos bens ou da liquidação, mas esse expediente não interfere no prazo da contestação previsto no n.º 1.

4 — O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.

5 -A falta de contestação não representa a confissão dos factos articulados pelo impugnante.

6 — O juiz aprecia livremente a falta de contestação especificada dos factos.

Artigo 111.º

(Organização do processo administrativo)

1 — O órgão periférico local da situação dos bens ou da liquidação deve organizar o processo e remetê-lo ao representante da Fazenda Pública, no prazo de 30



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dias a contar do pedido que lhe seja feito por aquele, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

2 — Ao órgão referido no número anterior compete, designadamente, instruir o processo com os seguintes elementos:

a) A informação da inspeção tributária sobre a matéria de facto considerada pertinente;

b) A informação prestada pelos serviços da administração tributária sobre os elementos oficiais que digam respeito à colecta impugnada e sobre a restante matéria do pedido;

c) Outros documentos de que disponha e repute convenientes para o julgamento.

3 — Caso haja sido apresentada, anteriormente à recepção da petição de impugnação, reclamação graciosa com o mesmo objecto, esta deve ser junta, no estado em que se encontrar, sendo considerada, para todos os efeitos, no âmbito do processo de impugnação.

Artigo 112.º

(Revogação do acto impugnado)

1 — Caso o valor do processo não exceda o quántuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, se a questão a resolver for de manifesta simplicidade e dispuser dos elementos para o efeito necessários, pode o dirigente do órgão periférico local da administração tributária revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o acto impugnado.

2 — Se o valor do processo exceder o quántuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, o dirigente do órgão periférico local, uma vez completa a instrução,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remete-o ao dirigente do órgão periférico regional, no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, podendo este, caso se verifiquem os demais pressupostos referidos no n.º 1, revogar o acto impugnado, nos mesmos termos e prazo.

3 — No caso de o acto impugnado ser revogado parcialmente, o órgão que procede à revogação deve, nos três dias, proceder à notificação do impugnante para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, prosseguindo o processo se o impugnante nada disser ou declarar que mantém a impugnação.

4 — A revogação total do acto impugnado é notificada ao representante da Fazenda Pública no prazo de três dias após, cabendo a este promover a extinção do processo.

5 — A revogação parcial do acto impugnado é notificada ao representante da Fazenda Pública, no prazo de três dias após a recepção da declaração do impugnante referida no n.º 3 ou do termo do prazo aí previsto, sendo, nesse caso, o prazo para contestar de 30 dias a contar da notificação.

6 — A competência referida no presente artigo pode ser delegada pela entidade competente para a apreciação em funcionário qualificado.

Artigo 114.º

(...)

Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respectivo tribunal.

Artigo 116.º

(...)

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 -A realização da perícia é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública, formulado, respectivamente, na petição inicial e na contestação.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

Artigo 118.º

(...)

1 — (...)

2 — Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, devendo ser gravados, sempre que existam meios técnicos para o efeito, cabendo ao juiz a respectiva redução a escrito, que deve constar em acta, quando não seja possível proceder àquela gravação.

3 — Na marcação da diligência, o juiz deve observar o disposto no artigo 155.º do Código do Processo Civil.

4 — A falta de testemunha, do representante da Fazenda Pública ou de advogado não é motivo de adiamento da diligência.

5 — O impugnante e o representante da Fazenda Pública podem interrogar directamente as testemunhas.

Artigo 119.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — As testemunhas residentes na área de jurisdição do tribunal tributário são notificadas por carta registrada, sendo as restantes a apresentar pela parte que as ofereceu, salvo se fundadamente se requerer a sua notificação.

2 — A devolução de carta de notificação de testemunha é notificada à parte que a apresentou, mas não dá lugar a nova notificação, salvo nos casos de erro do tribunal, cabendo à parte a apresentação da testemunha.

3 — O impugnante e o representante da Fazenda Pública podem requerer que o depoimento das testemunhas residentes fora da área de jurisdição do tribunal tributário seja feita nos termos do número seguinte.

4 — As testemunhas a inquirir nos termos do número anterior são apresentadas pela parte que as ofereceu e são ouvidas por teleconferência gravada a partir do tribunal tributário da área da sua residência, devendo ser identificadas perante funcionário judicial do tribunal onde o depoimento é prestado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 136.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 - As circunstâncias referidas na alínea a) do n.º 1 presumem-se no caso de dívidas por impostos que o devedor ou responsável esteja obrigado a reter ou a repercutir a terceiros e não entregue nos prazos legais.

Artigo 137.º

(...)

1 — (...)

2 — O arresto fica igualmente sem efeito quando, tendo sido decretado na pendência de procedimento de inspeção tributária, a entidade inspeccionada não for notificada do relatório de inspeção no prazo de 90 dias a contar da data do seu decretamento.

3 — (Anterior n.º 2)

Artigo 178.º

Coligação de exequentes

1 — A administração tributária pode coligar-se, em processo de execução, às instituições do sistema de solidariedade e segurança social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A coligação é decidida pelos membros do Governo competentes ou em quem estes delegarem.

3 — O processo de execução é instaurado e instruído pelo maior credor.

Artigo 230.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — O auto de penhora de móveis sujeitos a registo é lavrado no órgão periférico local onde está pendente a execução.

Artigo 231.º

(...)

1 — (Anterior corpo do artigo)

2 — O auto de penhora de imóveis é lavrado no órgão periférico local onde está pendente a execução.

Artigo 235.º

(...)

1 — A penhora pode ser levantada verificados os pressupostos previstos no artigo 183.º-A, aplicando-se os termos aí estatuídos, com as necessárias adaptações.

2 — (...)

Artigo 248.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Modalidade de venda)

1 — (...)

2 — (...)

3 - (Revogado)

Artigo 249.º

(...)

1 — Determinada a venda, designa-se o dia e a hora para a abertura das propostas, com a antecipação necessária para, mediante edital, anúncio e difusão através da *internet*, se dar ao facto maior publicidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — (...)

3 — (...)

4 - O anúncio é publicado, com igual antecipação, num dos jornais mais lidos no lugar da execução ou no da sede da localização dos bens, salvo quando o órgão da execução fiscal o entender dispensável, em despacho fundamentado, quando o valor dos bens não exceda 40 vezes a Unidade de Conta.

5 — Nos editais e anúncios deve mencionar-se o nome ou firma dos executados, o órgão por onde corre o processo, a identificação sumária dos bens, o local, prazo e horas em que estes podem ser examinados, o valor base da venda e o dia, hora e local de abertura das propostas.

6 — Durante o prazo e nas horas fixados nos editais e anúncios é o depositário obrigado a mostrar os bens a quem pretende examiná-los.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente, para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação.

8 — A publicitação através da *internet* faz-se nos termos definidos em Portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 250.º

(...)

1 — (...)

a) Os imóveis, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que for fixado pelo órgão da execução fiscal, podendo a fixação ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de um perito avaliador designado nos termos da lei, não podendo ser inferior ao valor patrimonial;

b (...)

2 — (...)

3 - (Revogado)

Artigo 251.º

(...)

1 — (...)

2 - (Revogado)

3 — (...)

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 252.º

(...)

1 — (...)

a (...)

b) Quando os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa.

2 — Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 40 unidades de conta, a venda é feita por negociação particular.

3 — Quando tenha lugar a venda por negociação particular, são publicitados na *internet*, nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças, o nome ou firma do executado, o órgão por onde corre o processo, a identificação sumária dos bens, o local, prazo e horas em que estes podem ser examinados, o valor base da venda e o nome ou firma do negociador, bem como a residência ou sede deste.

Artigo 255.º

(...)

No caso da venda por proposta em carta fechada, quando não houver propostas que satisfaçam os requisitos do artigo 250.º, o órgão da execução fiscal poderá adquirir os bens para a Fazenda Pública com observância do seguinte:

a (...)

b (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Efectuada a aquisição para a Fazenda Pública, o funcionário competente, quando for caso disso, promove o registo na conservatória, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 195.º, e envia todos os documentos ao imediato superior hierárquico;

d) O imediato superior hierárquico comunica a aquisição à Direcção-Geral do Património do Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 256.º

(Formalidades da venda)

A venda obedece ainda aos seguintes requisitos:

a) Não podem ser adquirentes, por si, por interposta pessoa ou por entidade jurídica em que participem, os magistrados e os funcionários da administração tributária;

b) Não podem ser adquirentes entidades não residentes submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável ou aquelas cujos regimes jurídicos não permitam identificar os titulares efectivos do capital;

c) Anterior alínea b);

d) Anterior alínea c);

e) Anterior alínea d);

f) Anterior alínea e);

g) Anterior alínea f);

h) Anterior alínea g);

i) Anterior alínea h).

Artigo 258.º

(...)

1 — O direito de remição é reconhecido nos termos previstos no Código de Processo Civil».

2 — As secções III e IV do Capítulo II do Título III do Código de Procedimento e de Processo Tributário passam a ter as seguintes designações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Secção III: «Da contestação»;
- b) Secção IV: «Do conhecimento inicial do pedido».

3 — É aditado ao Código de Procedimento e de Processo Tributário o artigo 183.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 183.º-A (Caducidade da garantia)

1 — A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição, caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição ou se a impugnação judicial, o recurso judicial ou a oposição não estiverem julgadas em 1.ª instância no prazo de dois anos a contar da data da sua apresentação.

2 — Os prazos referidos no número anterior são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial.

3 — O regime do n.º 1 não se aplica quando o atraso resulta de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.

4 — A verificação da caducidade cabe ao tribunal tributário de 1.ª instância, onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição, ou, nas situações de reclamação graciosa, ao órgão com competência para decidir a reclamação, devendo a decisão ser tomada no prazo de 30 dias após requerimento do interessado.

5 — Não sendo proferida a decisão referida no número anterior no prazo aí previsto, considera-se tacitamente deferido o requerido».

4 - É revogado o artigo 254.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

(Alteração da Lei Geral Tributária)

O artigo 45.º da Lei Geral Tributária passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 - Instaurado o procedimento de inspecção tributária, o direito de liquidar os tributos incluídos no âmbito da inspecção caduca no prazo de seis meses após o termo do prazo fixado para a sua conclusão, a não ser que antes dessa ocorra a caducidade prevista no prazo geral fixado no n.º 1».

Artigo 9.º

(Alteração ao Código do IRC)

O artigo 97.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 97.º

(...)

1 — (O anterior corpo do artigo)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, a auto-liquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, quando o fundamento for erro material».

Artigo 10.º

(Medidas especiais de recuperação de processos atrasados)

1 — Nos processos judiciais tributários sem decisão de 1.ª instância há mais de três anos, o contribuinte pode, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, desistir do processo respectivo sem custas.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, será criada uma comissão nacional, presidida por magistrado judicial designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, destinada a identificar as causas dos atrasos dos processos judiciais tributários que estão sem decisão na 1.ª instância há mais de três anos, à qual caberá propor medidas destinadas a ultrapassar os problemas apurados.

3 — A comissão referida no número anterior terá direito a obter toda a informação necessária dos tribunais ou serviços da administração tributária onde os processos estejam pendentes.

Artigo 11.º

(Regime de transição)

Relativamente a processos pendentes, os prazos definidos no artigo 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e no artigo 45.º, n.º 5, da Lei Geral Tributária são contados a partir da entrada em vigor da presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º

(Cessação da vigência do Código de Processo Tributário)

Os procedimentos e processos pendentes regulados pelo Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, passam a reger-se pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do aproveitamento dos actos já realizados.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2000.— O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — Ministro da Administração Interna, *Nuno Severiano Teixeira* — Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa* — Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexo

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

Capítulo I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O Regime Geral das Infracções Tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras:

- a) Das prestações tributárias;
- b) Dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias;
- c) Dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras;
- d) Das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, sem prejuízo do regime das contra-ordenações, que consta de legislação especial.

2 — As disposições deste diploma são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Conceito e espécies de infracções tributárias

1 — Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.

2 — As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações.

3 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 3.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:

a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar;

b) Quanto às contra-ordenações e respectivo processamento, o regime geral do ilícito de mera ordenação social;

c) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do Código Civil e legislação complementar;

d) Quanto à execução das coimas, as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 4.º

Aplicação no espaço



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente Regime Geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente, a factos praticados:

- a) Em território português;
- b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas.

Artigo 5.º

Lugar e momento da prática da infracção tributária

1 — As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

3 — Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.

Artigo 6.º

Actuação em nome de outrem

1 — Quem agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime exija:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 — O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

Artigo 7.º

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 — As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2 — A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4 — A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

5 — Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Responsabilidade civil pelas multas e coimas

1 — Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas ou coimas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo.

2 — A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3 — As pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometerem infracções fiscais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas àqueles aplicadas, salvo se tiverem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

4 — O disposto no número anterior aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou incapazes, quanto às infracções por estes cometidas.

5 — O disposto no n.º 3 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas e entidades equiparadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade pela infracção, quando for o caso.

7 — Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

Subsistência da prestação tributária

O cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e acréscimos legais.

Artigo 10.º

Especialidade das normas tributárias e concurso de infracções

Aos responsáveis pelas infracções previstas neste diploma são somente aplicáveis as sanções cominadas nas respectivas normas, desde que não tenham sido efectivamente cometidas infracções de outra natureza.

Artigo 11.º

Definições

Para efeitos do disposto neste diploma consideram-se:

- a) Prestação tributária: os impostos, direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e demais imposições, incluindo taxas e outras receitas fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária ou à administração da segurança social;
- b) Serviço tributário: serviço da administração tributária ou da administração da segurança social com competência territorial para proceder à instauração dos processos tributários;
- c) Órgãos da administração tributária: todas as entidades e agentes da administração tributária ou da administração da segurança social a quem caiba levar a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este diploma;

d) Valor elevado e valor consideravelmente elevado: os definidos nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal;

e) Mercadorias em circulação: as mercadorias desde a entrada no País ou saída do local de produção até entrarem na posse do consumidor final, não se considerando na posse deste as existentes em explorações agrícolas, estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências, quando se destinem ao comércio;

f) Meios de transporte em circulação: os meios de transporte, terrestres, fluviais, marítimos e aéreos, sempre que não se encontrem, respectivamente, aparcados em garagens exclusivamente privadas, ancorados, atracados ou fundeados nos locais para o efeito designados pelas autoridades competentes e estacionados nos hangares dos aeroportos internacionais ou nacionais, quando devidamente autorizados.

Capítulo II

Disposições aplicáveis aos crimes tributários

Artigo 12.º

Penas aplicáveis aos crimes tributários

1 — As penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por pessoas singulares são a de prisão até oito anos ou a multa de 10 até 600 dias.

2 — Aos crimes tributários cometidos por pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados é aplicável a pena de multa de 20 até 1920 dias.

3 — Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior e salvo disposição em contrário, os limites mínimo e máximo das penas de multa previstas nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

diferentes tipos legais de crimes são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

Determinação da medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se, sempre que possível, ao prejuízo causado pelo crime.

Artigo 14.º

Suspensão da execução da pena de prisão

1 — A suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.

2 — Na falta do pagamento das quantias referidas no número anterior, o tribunal pode:

- a) Exigir garantias de cumprimento;
- b) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas sem exceder o prazo máximo de suspensão admissível;
- c) Revogar a suspensão da pena de prisão.

Artigo 15.º

Pena de multa

1 — Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1 e 500 euros, tratando-se de pessoas singulares, e entre 5 e 5000 euros, tratando-se de pessoas colectivas ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entidades equiparadas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos.

2 — Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

Artigo 16.º

Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

São aplicáveis aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- b) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de benefícios concedidos unilateralmente pela administração tributária, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social ou inibição de os obter;
- d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos ou por instituições particulares de solidariedade social participadas pelo orçamento da segurança social;
- e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- g) Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;
- h) Dissolução da pessoa colectiva;
- i) Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º

Pressupostos de aplicação das penas acessórias

1 — As penas a que se refere o artigo anterior são aplicáveis quando se verificarem os pressupostos previstos no Código Penal, observando-se ainda o disposto nas alíneas seguintes:

a) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões poderá ser ordenada quando a infracção tiver sido cometida com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

b) A condenação nas penas a que se referem as alíneas b) e c) deverá especificar os benefícios e subvenções afectados, só podendo, em qualquer caso recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida ou sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

c) O tribunal pode limitar a proibição estabelecida na alínea d) a determinadas feiras, mercados, leilões e arrematações ou a certas áreas territoriais.

d) Não obsta à aplicação da pena prevista na alínea e) a transmissão do estabelecimento ou depósito ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efectuada após a instauração do processo ou antes desta mas depois do cometimento do crime, salvo se, neste último caso, o adquirente tiver agido de boa fé.

e) O tribunal pode decretar a cassação de licenças ou concessões e suspender autorizações, nomeadamente as respeitantes à aprovação e outorga de regimes aduaneiros económicos ou suspensivos de que sejam titulares os condenados, desde que o crime tenha sido cometido no uso dessas licenças, concessões ou autorizações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) A publicação da sentença condenatória é efectuada mediante inserção, em dois jornais periódicos, dentro de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado, de extracto organizado pelo tribunal, contendo a identificação do condenado, a natureza do crime, as circunstâncias fundamentais em que foi cometido e as sanções aplicadas.

g) A pena de dissolução de pessoa colectiva só é aplicável se esta tiver sido exclusiva ou predominantemente constituída para a prática de crimes tributários ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

2 — As penas previstas nas alíneas a) a f) do artigo anterior não podem ter duração superior a três anos contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 18.º

Perda de mercadorias objecto do crime

1 — As mercadorias que forem objecto dos crimes previstos nos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, n.º 1, alínea a) e 96.º deste diploma serão declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática do crime.

2 — No caso de se verificar a hipótese prevista na parte final do número anterior, o agente será condenado a pagar à Fazenda Nacional uma importância igual ao valor das mercadorias, sendo o seu proprietário responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3 — Quando as mercadorias pertencerem a pessoa desconhecida não deixarão de ser declaradas perdidas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Se as mercadorias não tiverem sido apreendidas, o agente responderá pelo quantitativo equivalente ao seu valor de mercado, salvo quando o mesmo não se possa determinar, caso em que o agente pagará uma importância a fixar pelo tribunal entre 15 e 15 000 euros.

5 — Sem prejuízo dos casos em que por lei é vedada, os interessados poderão requerer a reversão das mercadorias sujeitas a perda a favor da Fazenda Nacional, desde que, satisfeitas a multa e demais quantias em dívida no processo, paguem uma importância igual ao seu valor.

6 — As mercadorias perdidas a favor da Fazenda Nacional nos termos do presente artigo, quando se trate de equipamentos de telecomunicações e de informática ou outros com interesse para a instituição que procedeu à sua apreensão, ser-lhe-ão afectos sempre que esta reconheça interesse na afectação.

Artigo 19.º

Perda dos meios de transporte

1 — Os meios de transporte utilizados para a prática dos crimes previstos no n.º 1 do artigo anterior serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, excepto se:

a) For provado que foi sem conhecimento e sem negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor;

b) O tribunal considerar a perda um efeito desproporcionado face à gravidade da infracção e, nomeadamente, ao valor das mercadorias objecto da mesma, caso em que fixará a perda da quantia que entender razoável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — À perda de meios de transporte é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

3 — Os meios de transporte perdidos a favor da Fazenda Nacional nos termos do presente artigo serão afectos à instituição que procedeu à sua apreensão, sempre que esta reconheça o interesse na afectação.

Artigo 20.º

Perda de armas e outros instrumentos

1 — As armas e demais instrumentos utilizados para a prática de quaisquer crimes aduaneiros, ou que estiverem destinadas a servir para esse efeito, serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, salvo se se provar que foi sem conhecimento e sem culpa dos seus proprietários que tais armas e instrumentos foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor.

2 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 18.º e, quanto aos instrumentos que não sejam armas, é-lhes aplicável o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

3 — As armas, munições e outros instrumentos perdidos a favor da Fazenda Nacional, nos termos do presente artigo, serão afectos à Brigada Fiscal sempre que por despacho do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana for reconhecido o seu interesse para a actividade policial.

Artigo 21.º

Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal

1 — O procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos.

3 — O prazo de prescrição do procedimento criminal é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.

4 — O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos no Código Penal, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 47.º.

Artigo 22.º

Dispensa e atenuação especial da pena

1 — Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a três anos, a pena pode ser dispensada se:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente não forem muito graves;
- b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos;
- c) À dispensa da pena se não opuserem razões de prevenção.

2 — A pena será especialmente atenuada se o agente repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo nela fixado.

Capítulo III

Disposições aplicáveis às contra-ordenações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 23.º

Classificação das contra-ordenações

1 — As contra-ordenações tributárias qualificam-se como simples ou graves.

2 — São contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 3750 euros.

3 — São contra-ordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a 3750 euros ou aquelas que, independentemente da coima, a lei expressamente qualifique como tais.

4 — Ou aquelas que, independentemente da coima, a lei expressamente qualifique como tais.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à coima cominada em abstracto no tipo legal.

Artigo 24.º

Punibilidade da negligência

1 — Salvo disposição expressa da lei em contrário, as contra-ordenações tributárias são sempre puníveis a título de negligência.

2 — Se a lei, relativamente ao montante máximo da coima, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 25.º

Concurso de contra-ordenações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 26.º

Montante das coimas

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os montantes das coimas aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas podem elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 110 000 euros, em caso de dolo;
- b) 3000 euros, em caso de negligência.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas singulares não podem exceder metade das quantias a que se refere o número anterior.

3 — O montante mínimo da coima a pagar é de 15 euros.

4 — Sem prejuízo dos limites estabelecidos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenações são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado.

Artigo 27.º

Determinação da medida da coima

1 — Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Se a contra-ordenação consistir na omissão da prática de um acto devido, a coima deverá ser graduada em função do tempo decorrido desde a data em que o facto devia ter sido praticado.

3 — No caso de a mercadoria objecto da contra-ordenação ser de importação ou de exportação proibida ou tabacos, gado, carne e produtos cárneos, álcool ou bebidas alcoólicas, tais circunstâncias são consideradas como agravantes para efeitos da determinação do montante da coima.

4 — Os limites mínimo e máximo da coima aplicável à tentativa, só punível nos casos expressamente previstos na lei, são reduzidos para metade.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

São aplicáveis aos agentes das contra-ordenações tributárias graves as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de benefícios fiscais e franquias aduaneiras concedidos unilateralmente pela administração tributária ou inibição de os obter;
- d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos;
- e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- g) Publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As sanções acessórias previstas no número anterior são aplicadas quando se verificarem os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstos no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — A sanção acessória de suspensão de benefícios fiscais e franquias aduaneiras ou inibição de os obter tem a duração máxima de dois anos e só pode recair sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

4 — As mercadorias de importação e exportação proibida são sempre declaradas perdidas.

Artigo 29.º

Direito à redução das coimas

1 — As coimas pagas a pedido do agente, apresentado antes da instauração do processo contra-ordenacional, são reduzidas nos termos seguintes:

a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do montante mínimo legal;

b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 50% do montante mínimo legal;

c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspecção tributária e a infracção for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

3 — Para o fim da alínea c) do n.º 1 deste artigo, o requerente deve dar conhecimento do pedido ao funcionário da inspeção tributária, que elabora relatório sucinto das faltas verificadas, com a sua qualificação, que será enviado à entidade competente para a instrução do pedido.

Artigo 30.º

Requisitos do direito à redução da coima

1 — O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:

a) Nos casos das alíneas a) e b), do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução;

b) No caso da alínea c), bem como no do artigo 31.º, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;

c) Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;

d) De não ser aplicável sanção acessória.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.

3 — Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

4 — Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

5 — Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contra-ordenacional.

Artigo 31.º

Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas

1 — Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º, 5% ou 10% da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

2 — Se o montante da coima depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação.

3 — No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas para a redução das coimas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.

Artigo 32.º

Dispensa e atenuação especial das coimas

1 — Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a falta cometida;
- c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

2 — Independentemente do disposto no n.º 1, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 33.º

Prescrição do procedimento

1 — O procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da mesma sejam decorridos cinco anos, salvo

2 — O prazo de prescrição do procedimento por contra-ordenação é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.

3 — O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos na lei geral, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º, no artigo 47.º e no artigo 74.º, e ainda no caso de pedido de pagamento da coima antes de instaurado o processo de contra-ordenação desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

Artigo 34.º

Prescrição das sanções contra-ordenacionais

As sanções por contra-ordenação tributária prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data da sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei geral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parte II

Do processo

Capítulo I

Processo penal tributário

Artigo 35.º

Aquisição da notícia do crime

1 — A notícia de crime tributário adquire-se por conhecimento próprio do Ministério Público ou dos órgãos da administração tributária com competência delegada para os actos de inquérito, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou dos agentes tributários e mediante denúncia.

2 — A notícia do crime é sempre transmitida ao órgão da administração tributária com competência delegada para o inquérito.

3 — Qualquer autoridade judiciária que no decurso de um processo por crime não tributário tome conhecimento de indícios de crime tributário dá deles conhecimento ao órgão da administração tributária competente.

4 — O agente da administração tributária que adquira notícia de crime tributário transmite-a ao órgão da administração tributária competente.

5 — A denúncia contém, na medida do possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º do Código de Processo Penal.

6 — Os agentes da administração tributária, os órgãos de polícia criminal e da marinha de guerra procedem de acordo com o disposto no artigo 243.º do Código de Processo Penal sempre que presenciarem crime tributário, devendo o auto de notícia ser remetido, no mais curto prazo, ao órgão da administração tributária competente para o inquérito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos órgãos e agentes da administração da segurança social.

Artigo 36.º

Detenção em flagrante delito

Em caso de flagrante delito por crime tributário punível com pena de prisão, as entidades referidas no n.º 6 do artigo anterior procedem à detenção, nos termos do disposto no artigo 255.º do Código de Processo Penal.

Artigo 37.º

Providências cautelares quanto aos meios de prova

Independentemente do disposto no artigo seguinte, qualquer órgão de polícia criminal ou agente da administração tributária pratica, em caso de urgência ou de perigo de demora, os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do disposto no artigo 249.º do Código de Processo Penal.

Artigo 38.º

Depósito de mercadorias e instrumentos do crime nas estâncias aduaneiras ou depósitos públicos e venda imediata

1 — As mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos do crime apreendidos serão depositados nas estâncias aduaneiras ou depósitos públicos, a não ser que estes não possam recebê-los por falta de espaço.

2 — Mediante despacho da autoridade judiciária competente, os objectos referidos no número anterior, apreendidos pela Brigada Fiscal, podem ser por esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

utilizados provisoriamente até à declaração de perda ou de restituição, sempre que seja reconhecido interesse na sua utilização.

3 — Se a apreensão respeitar a coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 185.º do Código de Processo Penal, devendo a decisão ser proferida no prazo de dois dias.

4 — As operações de venda são realizadas pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos das leis aplicáveis, sendo o produto da venda depositado à ordem do processo respectivo.

5 — Se a decisão final não decretar a perda, o produto da venda será entregue ao proprietário dos objectos apreendidos.

Artigo 39.º

Outras formas de depósito

1 — Quando não se torne possível o transporte imediato dos objectos apreendidos para as estâncias aduaneiras ou depósitos públicos, ou aqueles os não puderem receber, serão os mesmos relacionados e descritos em atenção à sua qualidade, quantidade e valor e confiados a depositário idóneo, com excepção das armas ou outros instrumentos da infracção, que ficarão sob a guarda de agentes da autoridade, lavrando-se do depósito o respectivo termo, assinado pelos apreensores, testemunhas, havendo-as, e depositário, ficando este com duplicado.

2 — Não havendo no local da apreensão depositário idóneo, as mercadorias e demais bens apreendidos ficarão sob guarda de agentes da autoridade.

Artigo 40.º

Inquérito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Adquirida a notícia de um crime tributário procede-se a inquérito, sob a direcção do Ministério Público, com as finalidades e nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

2 — Aos órgãos da administração tributária e aos da administração da segurança social cabem, durante o inquérito, os poderes e as funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática de actos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos.

3 — A instauração de inquérito pelos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social ao abrigo da competência delegada deve ser de imediato comunicada ao Ministério Público.

Artigo 41.º

Competência delegada para a investigação

1 — Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para os actos de inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º presume-se delegada:

a) Relativamente aos crimes aduaneiros: no director da direcção de serviços antifraude nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições;

b) Relativamente aos crimes fiscais: no director de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no director da Direcção de Serviços de Prevenção e Inspeção Tributária nos processos por crimes que venham a ser indiciados por aquela no exercício das suas atribuições;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Relativamente aos crimes contra a segurança social: nos presidentes das pessoas colectivas de direito público a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários.

2 — Os actos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior podem ser praticados pelos órgãos de funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas.

3 — Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum, pode o Ministério Público determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de inquérito.

Artigo 42.º

Duração do inquérito e seu encerramento pela administração tributária

1 — Os actos de inquérito delegados nos órgãos da administração tributária, da segurança social ou nos órgãos de polícia criminal devem estar concluídos no prazo máximo de oito meses contados da data em que foi adquirida a notícia do crime.

2 — No caso de ser intentado procedimento, contestação técnica aduaneira ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não será encerrado o inquérito enquanto não for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.

3 — Concluídas as investigações relativas ao inquérito, o órgão da administração tributária, da segurança social ou de polícia criminal competente emite parecer fundamentado que remete ao Ministério Público juntamente com o auto de inquérito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Não serão concluídas as investigações enquanto não for apurada a situação tributária ou contributiva da qual dependa a qualificação criminal dos factos, cujo procedimento tem prioridade sobre outros da mesma natureza.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 43.º

Decisão do Ministério Público

1 — Recebido o auto de inquérito e respectivo parecer, o Ministério Público procede nos termos dos artigos 277.º a 283.º do Código de Processo Penal, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.

2 — O Ministério Público pratica os actos que considerar necessários à realização das finalidades do inquérito.

Artigo 44.º

Arquivamento em caso de dispensa da pena

1 — Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, ouvida a administração tributária ou da segurança social e com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

2 — Se a acusação tiver sido já deduzida, o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, pode, com a concordância do Ministério Público e do arguido, ouvida a administração tributária ou da segurança social, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 45.º

Comunicação do arquivamento e rejeição da acusação

Sendo arquivado o inquérito ou rejeitada a acusação, a decisão é comunicada à administração tributária ou da segurança social para efeitos de procedimento por contra-ordenação, se for caso disso.

Artigo 46.º

Competência por conexão

Para efeitos do presente diploma, as regras relativas à competência por conexão previstas no Código de Processo Penal valem exclusivamente para os processos por crimes tributários da mesma natureza.

Artigo 47.º

Suspensão do processo penal tributário

1 — Se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças.

2 — Se o processo penal tributário for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

Artigo 48.º

Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido da oposição de executado, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.

Artigo 49.º

Responsáveis civis

Os responsáveis civis pelo pagamento de multas, nos termos do artigo 8.º deste diploma, intervêm no processo e gozam dos direitos de defesa dos arguidos compatíveis com a defesa dos seus interesses.

Artigo 50.º

Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões

1 — A administração tributária ou da segurança social assiste tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, podendo designar para cada processo um agente da administração ou perito tributário, que tem sempre a faculdade de consultar o processo e ser informado sobre a sua tramitação.

2 — Em qualquer fase do processo, as respectivas decisões finais são sempre comunicadas à administração tributária ou da segurança social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II

Processo de contra-ordenações tributárias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 51.º

Âmbito

Ficam sujeitas ao processo de contra-ordenação tributário as infracções tributárias sem natureza criminal, salvo nos casos em que o conhecimento das contra-ordenações caiba aos tribunais comuns, caso em que é correspondentemente aplicável o disposto no Capítulo I da Parte II deste diploma.

Artigo 52.º

Competência das autoridades tributárias

A aplicação das coimas e sanções acessórias, ressalvadas as especialidades previstas na lei, compete às seguintes autoridades tributárias:

a) Tratando-se de contra-ordenação aduaneira, ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aos directores das Alfândegas e aos chefes das delegações aduaneiras;

b) Tratando-se de contra-ordenação fiscal, a aplicação das coimas previstas nos artigos 112.º, 114.º, 115.º, 118.º, 121.º e 123.º, bem como das contra-ordenações autónomas, ao dirigente do serviço tributário da área onde a infracção teve lugar e a aplicação das coimas previstas nos artigos 111.º, 113.º, 116.º, 117.º, 119.º, 120.º, 122.º,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

124.º e 125.º, quando o imposto em falta for superior a 25 000 euros ao director de finanças da área onde a infracção teve lugar.

Artigo 53.º

Competência do tribunal

As decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, salvo nos casos em que a contra-ordenação é julgada em 1.ª instância pelo tribunal comum.

Artigo 54.º

Instauração

O processo de contra-ordenação será instaurado quando haja fundamento para aplicação de coimas e sanções acessórias cominadas nas leis tributárias ou em quaisquer outras que atribuam às autoridades tributárias competência para o conhecimento das respectivas infracções.

Artigo 55.º

Suspensão para liquidação do tributo

1 — Sempre que uma contra-ordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contra-ordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Ser o tributo pago no prazo previsto na lei ou no prazo fixado administrativamente;
- b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;
- c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

2 — Dar-se-á prioridade ao processo de impugnação sempre que dele dependa o andamento do de contra-ordenação.

3 — O processo de impugnação será, depois de findo, apensado ao processo de contra-ordenação.

4 — Se durante o processo de contra-ordenação for deduzida oposição de executado em processo de execução fiscal de tributo de cuja existência dependa a graduação da coima, o processo de contra-ordenação tributário suspende-se até que a oposição seja decidida.

Artigo 56.º

Base do processo de contra-ordenação tributária

Podem servir de base ao processo de contra-ordenação:

- a) O auto de notícia levantado por funcionário competente;
- b) A participação de entidade oficial;
- c) A denúncia feita por qualquer pessoa;
- d) A declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária antes de instaurado o processo de contra-ordenação, caso não seja exercido o direito à redução da coima.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 57.º

Auto de notícia. Requisitos

1 — A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos da contra-ordenação tributária levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo-á imediatamente à entidade que deva instruir o processo.

2 — O auto de notícia deve conter, sempre que possível:

- a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número fiscal de contribuinte, profissão, morada e outros elementos necessários;
- b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;
- c) O dia e hora da contra-ordenação e os da sua verificação;
- d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;
- e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à contra-ordenação que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;
- f) A menção das disposições legais que prevêm a contra-ordenação e cominam a respectiva sanção;
- g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a contra-ordenação;
- h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
- i) A assinatura do autuante, que poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado, podendo a autenticação ser efectuada por aposição de selo branco ou por qualquer forma idónea de assinatura e do serviço emitente.

Artigo 58.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Infracção verificada no decurso da acção de inspecção

1 — No caso de a infracção ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito.

2 — Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, um processo de contra-ordenação que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado fiscal a pedir a regularização da situação tributária.

Artigo 59.º

Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia, em caso de contra-ordenação tributária, além dos órgãos de polícia criminal com competência para fiscalização tributária as seguintes entidades:

- a) Director-Geral e subdirectores gerais da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo;
- b) Directores de serviços da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo;
- c) Directores de finanças;
- d) Directores de finanças adjuntos;
- e) Directores das Direcções Regionais de Contencioso e Controlo Aduaneiro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) Directores de Alfândega;
- g) Chefes das delegações aduaneiras;
- h) Coordenadores de postos aduaneiros;
- i) Chefes de finanças;
- j) Pessoal técnico superior e pessoal técnico da área da inspeção tributária da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo;
- k) Outros funcionários da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo, que exerçam funções de inspeção, quer atribuídas por lei, quer por determinação de superiores hierárquicos mencionados nas alíneas anteriores.

Artigo 60.º

Participação e denúncia

1 — Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer contra-ordenação, participá-la-á, por escrito ou verbalmente, à autoridade competente para o seu processamento.

2 — Qualquer pessoa pode denunciar contra-ordenação tributária junto dos serviços tributários competentes.

3 — A participação e a denúncia verbais só terão seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante ou denunciante.

4 — A participação e a denúncia conterão, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a contra-ordenação.

Artigo 61.º

Extinção do procedimento por contra-ordenação

O procedimento por contra-ordenação extingue-se nos seguintes casos:

- a) Morte do infractor;
- b) Prescrição ou amnistia, se a coima ainda não tiver sido paga;
- c) Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contra-ordenação fiscal;
- d) Acusação recebida em procedimento criminal.

Artigo 62.º

Extinção da coima

A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se com a morte do infractor.

Artigo 63.º

Nulidades no processo de contra-ordenação tributário

1 — Constituem nulidades insupríveis no processo de contra-ordenação tributário:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O levantamento do auto de notícia por funcionário sem competência;
- b) A falta de assinatura do autuante e de menção de algum elemento essencial da infracção;
- c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação de defesa;
- d) A falta dos requisitos legais da decisão de aplicação das coimas, incluindo a notificação do arguido.

2 — Não constitui nulidade o facto de o auto ser levantado contra um só agente e se verificar, no decurso do processo, que outra ou outras pessoas participaram na contra-ordenação ou por ela respondem.

3 — As nulidades dos actos referidos no n.º 1 têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

4 — Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do n.º 1, o auto de notícia vale como participação.

5 — As nulidades mencionadas são de conhecimento officioso e podem ser arguidas até a decisão se tornar definitiva.

Artigo 64.º

Suspensão do processo e caso julgado das sentenças de impugnação e oposição

São aplicáveis ao processo de contra-ordenação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 42.º, n.º 2, 47.º e 48.º.

Artigo 65.º

Execução da coima



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação tributário são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal.

2 — Quando as coimas, sanções pecuniárias e custas processuais não sejam pagas nos prazos legais será extraída certidão de dívida ou certidão da conta ou liquidação feita de harmonia com o decidido, a qual servirá de base à execução fiscal.

3 — Tratando-se de contra-ordenação aduaneira, se nem o arguido nem o responsável civil liquidarem a sua responsabilidade em processo de contra-ordenação dentro do prazo previsto para o efeito, proceder-se-á ao pagamento pela forma e ordem seguintes:

- a) Pelas quantias e valores depositados no processo;
- b) Pelo produto da arrematação das mercadorias apreendidas, quando estas últimas não devam ser declaradas perdidas;
- c) Pelo produto da arrematação das mercadorias e bens que estiverem nas Alfândegas ou em qualquer outro local sujeito à acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários.

4 — Se o resultado obtido nos termos do número anterior não atingir a importância das quantias devidas, feita a distribuição da quantia que se tiver executado, será o processo remetido ao órgão da execução fiscal competente, para cobrança coerciva do valor em falta.

Artigo 66.º

Custas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sem prejuízo da aplicação subsidiária do regime geral do ilícito de mera ordenação social, nomeadamente no que respeita às custas nos processos que corram nos tribunais comuns, as custas em processo de contra-ordenação tributário regem-se pelo Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Secção II

Processo de aplicação das coimas

Subsecção I

Da fase administrativa

Artigo 67.º

Competência para a instauração e instrução

1 — O processo de contra-ordenação será instaurado no serviço tributário da área onde tiver sido cometida a contra-ordenação:

- a) Por contra-ordenação fiscal no serviço de finanças;
- b) Por contra-ordenação aduaneira na alfândega ou delegação aduaneira.

2 — Serão instruídos pela Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana os processos de contra-ordenação que resultem de autos de notícia levantados pelos seus agentes.

3 — Os documentos que sirvam de base ao processo de contra-ordenação tributário serão remetidos ao serviço tributário competente pelos autuantes e participantes ou, no caso das denúncias, por quem as tiver recebido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 68.º

Registo e autuação dos documentos

1 — Recebido qualquer dos documentos que sirva de base ao processo de contra-ordenação tributário, o serviço competente procede ao seu registo e autuação.

2 — Do registo constará o número de ordem atribuído ao processo, a data de entrada e o nome do indiciado como infractor.

Artigo 69.º

Investigação e instrução

1 — A investigação e instrução no processo de contra-ordenação são orientadas pelo dirigente do serviço tributário competente.

2 — O auto de notícia, levantado nos termos dos artigos 57.º a 59.º, dispensa a investigação e instrução do processo de contra-ordenação, sem prejuízo da obtenção de outros elementos indispensáveis para a prova da culpabilidade do arguido ou para demonstrar a sua inocência.

Artigo 70.º

Notificação do infractor

1 — O dirigente do serviço tributário competente notificará o infractor do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 10 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar a possibilidade de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º ou ainda requerer, até à decisão do processo, o pagamento voluntário da coima nos termos do artigo 78.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Às notificações no processo de contra-ordenação aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 — No caso de processo instaurado com base em auto de notícia, a descrição dos factos previstos no número anterior pode ser substituída pelo envio de cópia do auto.

Artigo 71.º

Defesa do infractor

1 — A defesa do infractor pode ser produzida verbalmente no serviço tributário competente.

2 — No caso de defesa produzida verbalmente as suas declarações do infractor são reduzidas a escrito.

3 — Após a apresentação da defesa, o dirigente do serviço tributário, caso considere necessário, pode ordenar novas diligências de investigação e instrução.

4 — Durante a investigação e instrução o dirigente do serviço tributário pode solicitar a todas as entidades policiais e administrativas a cooperação necessária.

Artigo 72.º

Meios de prova

1 — O dirigente do serviço tributário juntará sempre ao processo os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos, designadamente os respeitantes à situação tributária ou contributiva do infractor.

2 — As testemunhas, no máximo de três por cada infracção, não são ajuramentadas, devendo a acta de inquirição ser por elas assinada ou indicar as razões da falta de assinatura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As testemunhas e os peritos residentes na área do serviço tributário são obrigados a comparecer e a pronunciarem-se sobre a matéria do processo, sendo a sua falta ou recusa injustificada punível com sanção pecuniária a fixar entre um quinto e o dobro do salário mínimo nacional mensal mais elevado em vigor na data da não comparência.

Artigo 73.º

Apreensão de bens

1 — A apreensão de bens que tenham constituído objecto da contra-ordenação pode ser efectuada no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima.

2 — O disposto no número anterior vale também para os meios de transporte utilizados na prática das contra-ordenações previstas nos artigos 106.º e 107.º, quando a mercadoria objecto da infracção consista na parte de maior valor relativamente à restante mercadoria transportada e desde que esse valor líquido de imposto exceda 3750 euros, salvo se se provar que a utilização foi efectuada sem o conhecimento e sem a negligência dos seus proprietários.

3 — As armas e demais instrumentos utilizados na prática das contra-ordenações referidas no número anterior, ou que estiverem destinadas a servir para esse efeito, serão igualmente apreendidas, salvo se se provar que a utilização foi efectuada sem o conhecimento e sem a negligência dos seus proprietários.

4 — São correspondentemente aplicáveis as disposições do n.º 6 do artigo 18.º, do n.º 4 do artigo 19.º, do n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 2 do artigo 38.º.

5 — O interessado pode requerer ao tribunal tributário competente a revogação da decisão que determinou a apreensão de bens com fundamento em ilegalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 74.º

Indícios de crime tributário

1 — Se até à decisão se revelarem indícios de crime tributário é de imediato instaurado o respectivo processo criminal.

2 — Se os indícios de crime tributário respeitarem ao facto objecto do processo de contra-ordenação, suspende-se o procedimento e o respectivo prazo de prescrição até decisão do processo crime.

Artigo 75.º

Antecipação do pagamento da coima

1 — Tratando-se de contra-ordenação simples, o infractor que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contra-ordenação e da redução a metade das custas processuais.

2 — O pagamento antecipado da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.

3 — Caso o infractor não proceda, no prazo legal ou no prazo que for fixado, à regularização da situação tributária, perderá o direito à redução previsto no n.º 1 e o processo de contra-ordenação prosseguirá para fixação da coima e cobrança da diferença.

Artigo 76.º

Aplicação da coima pelo dirigente do serviço tributário e outras entidades



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Finda a produção de prova, o dirigente do serviço tributário aplicará a coima, se esta for da sua competência e não houver lugar à aplicação de sanções acessórias.

2 — Se o conhecimento da contra-ordenação couber a outra entidade tributária, o dirigente do serviço tributário remete-lhe o processo para a aplicação da coima.

3 — A entidade competente para conhecer da contra-ordenação pode delegar em funcionários qualificados a competência para a aplicação da coima ou para o arquivamento do respectivo processo.

4 — Em caso de concurso de contra-ordenações cujo conhecimento caiba ao dirigente do serviço tributário e a outras entidades tributárias, cabe a esta aplicar a respectiva coima.

Artigo 77.º

Arquivamento do processo

1 — Ocorrendo causa extintiva do procedimento ou havendo dúvidas fundadas sobre os factos constitutivos da contra-ordenação que não seja possível suprir, a entidade competente para o seu conhecimento arquiva o processo.

2 — O arquivamento será comunicado nos primeiros 10 dias de cada trimestre ao superior hierárquico da entidade com competência para conhecer da contra-ordenação, podendo aquele ordenar o prosseguimento do processo de contra-ordenação.

Artigo 78.º

Pagamento voluntário

1 — O infractor pode requerer, até à decisão, o pagamento voluntário da coima.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O pagamento voluntário da coima determina a sua redução para 75% do montante fixado, não podendo, porém, a coima a pagar ser inferior ao montante mínimo respectivo e sem prejuízo das custas processuais.

3 — Fixada a coima pela entidade competente, o infractor é notificado para pagar voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito à redução.

4 — O pagamento voluntário da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.

5 — Se o infractor, até à decisão, não regularizar a situação tributária, perde o direito à redução a que se refere o n.º 2 e o processo prossegue para cobrança da parte da coima reduzida.

Artigo 79.º

Requisitos da decisão que aplica a coima

1 — A decisão que aplica a coima contém:

- a) A identificação do infractor e eventuais comparticipantes;
- b) A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;
- c) A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;
- d) A indicação de que vigora o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, sem prejuízo da possibilidade de agravamento da coima, sempre que a situação económica e financeira do infractor tiver entretanto melhorado de forma sensível;
- e) A indicação do destino das mercadorias apreendidas;
- f) A condenação em custas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 20 dias, o infractor deve efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

3 — A notificação referida no número anterior é sempre da competência do serviço tributário referido no artigo 67.º.

Subsecção II

Da fase judicial

Artigo 80.º

Recurso das decisões de aplicação das coimas

1 — As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 20 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação.

2 — O pedido contém alegações e a indicação dos meios de prova a produzir e é dirigido ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do serviço tributário referido no número anterior.

3 — Até ao envio dos autos ao tribunal a autoridade recorrida pode revogar a decisão de aplicação da coima.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a admissibilidade de recurso hierárquico, nos termos gerais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 81.º

Remessa do processo ao tribunal competente

1 — Recebida a petição, o dirigente do serviço tributário remete o processo, no prazo de 30 dias, ao tribunal tributário competente.

2 — Sempre que o entender conveniente, o representante da Fazenda Pública pode oferecer qualquer prova complementar, arrolar testemunhas, quando ainda o não tenham sido, ou indicar os elementos ao dispor da administração tributária que repute conveniente obter.

Artigo 82.º

Audiência de discussão e julgamento

1 — O Ministério Público e o representante da Fazenda Pública devem estar presentes na audiência de discussão e julgamento.

2 — O infractor não é obrigado a comparecer na audiência de discussão e julgamento, salvo se o juiz considerar necessária a sua presença para o esclarecimento dos factos.

Artigo 83.º

Recurso da sentença

1 — O infractor e o Ministério Público podem recorrer da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância para o Tribunal Central Administrativo, excepto se o valor da coima aplicada não ultrapassar um quarto da alçada fixada para os tribunais judiciais de 1.ª instância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Se o fundamento exclusivo do recurso for matéria de direito, aquele é dirigido à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

3 — O recurso é interposto no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.

Artigo 84.º

Efeito suspensivo

O recurso só tem efeito suspensivo se o infractor prestar garantia no prazo de 20 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

Artigo 85.º

Revisão das coimas e sanções acessórias. Competência

1 — A revisão da decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para o conhecimento do respectivo recurso judicial, dela cabendo recurso para a instância imediatamente superior.

2 — Quando a coima tiver sido aplicada pelo tribunal, a revisão cabe à instância judicial imediatamente superior, excepto se a decisão tiver sido tomada pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 86.º

Recurso em processo de revisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Da decisão proferida em processo judicial de revisão da coima aplicada pelo tribunal tributário de 1.^a instância ou pelo Tribunal Central Administrativo só cabe recurso em matéria de direito para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

Parte III

Das infracções tributárias em especial

Título I

Crimes tributários

Capítulo I

Crimes tributários comuns

Artigo 87.º

Burla tributária

1 — Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a Administração Tributária ou a Administração da Segurança Social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro, é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

2 — Se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão até cinco anos ou multa até 600 dias.

3 — Se a atribuição patrimonial for de valor consideravelmente elevado, a pena é a de prisão de dois a oito anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — As falsas declarações, a falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou a utilização de outros meios fraudulentos com o fim previsto no n.º 1 não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

5 — A tentativa é punível.

Artigo 88.º

Frustração de créditos

1 — Quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida às instituições de segurança social, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2 — Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção e os efeitos referidos no número anterior, sabendo que o tributo já está liquidado ou em processo de liquidação ou que tem dívida às instituições de segurança social, é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 89.º

Associação criminosa

1 — Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

2 — Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou que os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 — Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

4 — As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.

Artigo 90.º

Desobediência qualificada

A não obediência devida a ordem ou mandado legítimo regularmente comunicado e emanado do Director-Geral dos Impostos ou do Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou seus substitutos legais ou de autoridade judicial competente em matéria de derrogação do sigilo bancário é punida como desobediência qualificada, com pena de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias.

Artigo 91.º

Violação de segredo

1 — Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, dolosamente revelar ou se aproveitar do conhecimento do segredo fiscal ou da situação contributiva perante a Segurança Social de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com prisão até um ano ou multa até 240 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, ao sistema de segurança social ou a terceiros é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

3 — A pena prevista no número anterior é aplicável ao funcionário que revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, obtido através da derrogação do sigilo bancário ou outro dever legal de sigilo.

Capítulo II

Crimes aduaneiros

Artigo 92.º

Contrabando

1 — Quem, por qualquer meio:

a) Importar ou exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela autoridade aduaneira para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida;

b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela administração aduaneira;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Retirar do território nacional objectos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;

d) Obter, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;

- é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 7500 euros ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a 25 000 euros, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 93.º

Contrabando de circulação

1 — Quem, por qualquer meio, colocar ou detiver em circulação, no interior do território nacional, mercadorias em violação de leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias, sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 7500 euros ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a 25 000 euros.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 94.º

Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quem, a bordo de embarcações de arqueação não superior a 750 toneladas, detiver mercadorias de circulação condicionada destinadas a comércio, com excepção de pescado, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 95.º

Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo

1 — Quem, no decurso do transporte de mercadorias expedidas em regime suspensivo:

- a) Subtrair ou substituir mercadorias transportadas em tal regime;
- b) Alterar ou tornar ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de subtrair ou de substituir mercadorias;
- c) Não observar os itinerários fixados, com o fim de se furtar à fiscalização;
- d) Não apresentar as mercadorias nas estâncias aduaneiras de destino é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 7500 euros ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a 25 000 euros;

2 — A tentativa é punível.

Artigo 96.º

Introdução fraudulenta no consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos ou tabaco:

a) Introduzir no consumo produtos tributáveis sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;

b) Produzir, receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, em regime suspensivo, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;

c) Receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, já introduzidos no consumo noutro Estado membro, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;

d) Introduzir no consumo, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou comunitárias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;

e) Introduzir no consumo, detiver ou consumir produtos tributáveis destinados a consumo noutra parcela do território nacional ou com fiscalidade diferenciada;

- é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 7500 euros ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objecto da infracção forem de valor líquido de imposto superior a 25 000 euros.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 97.º

Qualificação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão até cinco anos ou 600 dias de multa, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) A mercadoria objecto da infracção for de importação ou de exportação proibida;
- b) A mercadoria objecto da infracção tiver valor superior a 50 000 euros;
- c) Tiverem sido cometidos com uso de armas, ou com o emprego de violência, ou por duas ou mais pessoas;
- d) Tiverem sido praticados com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;
- e) O autor ou cúmplice do crime forem funcionários da administração tributária ou agentes de órgão de polícia criminal;
- f) Quando em águas territoriais tiver havido transbordo de mercadorias contrabandeadas;
- g) Quando a mercadoria objecto da infracção estiver tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Artigo 98.º

Violação das garantias aduaneiras

1 — Quem, sendo dono, depositário ou transportador de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as destruir, danificar ou tornar inutilizáveis, no acto de apreensão ou posteriormente, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Na mesma pena incorre quem, depois de tomar conhecimento da instauração contra si ou contra um participante de processo por crime ou contra-ordenação relativos a infracção prevista no presente diploma, destruir, alienar ou onerar bens apreendidos ou arrestados para garantia do pagamento da importância da condenação e prestação tributária, ainda que esta seja devida por outro participante ou responsável.

Artigo 99.º

Quebra de marcas e selos

1 — Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos nas leis aduaneiras, apostos por funcionário competente, para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 100.º

Receptação de mercadorias objecto de crime aduaneiro

1 — Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial, dissimular mercadoria objecto de crime aduaneiro, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir, ou de qualquer forma assegurar a sua posse é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2 — Se o agente fizer modo de vida da receptação, a pena é de prisão até cinco anos ou até 600 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A pena pode ser livremente atenuada, ou ser decretada a isenção da pena, se o agente do crime, antes de iniciado o processo penal ou no seu decurso, entregar a mercadoria objecto de crime aduaneiro à autoridade competente e indicar, com verdade, de quem a recebeu.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável se no decurso do processo se provar que o arguido faz da receptação de mercadorias objecto de crime aduaneiro modo de vida, bem como se se verificar que já foi condenado pelo crime previsto no n.º 1.

Artigo 101.º

Auxílio material

Quem auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do benefício económico proporcionado por mercadoria objecto de crime aduaneiro é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 102.º

Crimes de contrabando previstos em disposições especiais

Os factos expressamente qualificados em disposições especiais como crime de contrabando são punidos, conforme as circunstâncias, com as penas previstas nos artigos anteriores, salvo se daquelas disposições resultar pena mais grave.

Capítulo III

Crimes fiscais

Artigo 103.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Fraude

1 — Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2 — Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a 7500 euros.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

Artigo 104.º

Fraude qualificada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2 — A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

3 — Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 105.º

Abuso de confiança

1 — Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar, é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.

3 — É aplicável o disposto no número anterior ainda que a prestação deduzida tenha natureza parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente.

4 — Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, quando a entrega não efectuada for superior a 50 000 euros, a pena é a de prisão de um a cinco anos e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

6 — Se o valor da prestação a que se referem os números anteriores não exceder 1000 euros, a responsabilidade criminal extingue-se pelo pagamento, juros respectivos e valor mínimo da coima aplicável pela falta de entrega da prestação no prazo legal, até 30 dias após a notificação para o efeito pela administração tributária ou da segurança social, conforme o caso.

7 — Para efeitos do disposto nos números anteriores os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Crimes contra a segurança social

Artigo 106.º

Fraude contra a segurança social

1 — Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a 7500 euros.

2 — É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 103.º e o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 e o n.º 3 do mesmo artigo.

3 — É igualmente aplicável às condutas previstas no n.º 1 deste artigo o disposto no artigo 104.º.

4 — Para efeito deste artigo consideram-se prestação da segurança social os benefícios previstos na legislação da segurança social.

Artigo 107.º

Abuso de confiança contra a Segurança Social

1 — As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 105.º.

2 — É aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 105.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Contra-ordenações tributárias

Capítulo I

Contra-ordenações aduaneiras

Artigo 108.º

Descaminho

1 — Os factos descritos nos artigos 92.º, 93.º e 95.º do presente diploma, que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, são puníveis com coima de 150 a 150 000 euros.

2 — Os meios de transporte utilizados na prática da contra-ordenação prevista no número anterior serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional quando a mercadoria objecto da infracção consistir na parte de maior valor relativamente à restante mercadoria transportada e desde que esse valor exceda 3750 euros, valendo, também nesses casos, as excepções consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º.

3 — A mesma coima é aplicável:

a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros económicos ou suspensivos;

b) Quando tenha havido desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;

c) Quando forem utilizadas ou modificadas ilicitamente mercadorias em regime de domiciliação antes do desembaraço aduaneiro ou as armazenar em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga, de modo a impedir ou dificultar a acção aduaneira, sem prejuízo da suspensão do regime prevista nas leis aduaneiras;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Quando, através de diversos formulários de despacho, se proceder à importação de componentes separados de um determinado artefacto que, após montagem no País, formem um produto novo, desde que efectuado com a finalidade de iludir a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador aos efeitos das normas sobre contingentação de mercadorias.

3 — A mesma coima é aplicável a infracções praticadas no âmbito dos seguintes regimes especiais:

a) De admissão ou importação de veículos automóveis pertencentes a particulares, por ocasião da transferência da sua residência normal para Portugal, ou a deficientes, relativamente aos quais tenha havido benefício fiscal, quando os afectem ou cedam a outrem em violação do respectivo regime;

b) De admissão ou importação, com quaisquer isenções, de bens destinados a fins sociais, culturais ou filantrópicos, quando forem afectos ou cedidos a terceiros, ao comércio ou a outros fins, em violação do respectivo regime.

4 — A tentativa é punível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 109.º

Introdução irregular no consumo

1 — Os factos descritos no artigo 96.º do presente diploma, quando não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, são puníveis com coima de 150 a 150 000 euros.

2 — A mesma coima é aplicável a quem:

a) Não apresentar os documentos de acompanhamento, as declarações de introdução no consumo ou documento equivalente e os resumos mensais de vendas, nos termos e prazos legalmente fixados;

b) Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhes é aplicado;

c) Não inscrever imediatamente na contabilidade prevista no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo as expedições, recepções e introduções no consumo de produtos tributáveis;

d) Expedir produtos tributáveis em regime suspensivo, sem prestação da garantia exigível ou quando o seu montante seja inferior ao do respectivo imposto;

e) Armazenar produtos tributáveis em entreposto fiscal diferente do especialmente autorizado em função da natureza do produto;

f) Misturar produtos tributáveis distintos sem prévia autorização da estância aduaneira competente;

g) Apresentar perdas de produtos tributáveis em percentagens superiores às franquias por lei;

h) Expedir produtos tributáveis, em regime suspensivo, de um entreposto fiscal de armazenagem com destino a outro entreposto fiscal de armazenagem, situado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

território do continente, sem autorização prévia do director da alfândega respectiva, quando esta seja exigível;

i) Expedir produtos tributáveis já introduzidos no consumo titulando essa expedição com facturas ou documentos equivalentes que não contenham os elementos referidos no artigo 105.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo;

j) Omitir a comunicação do não apuramento do regime de circulação em suspensão do imposto, findo o prazo de dois meses a contar da data de expedição dos produtos;

k) Não actualizar os certificados de calibração e não manter em bom estado de operacionalidade os instrumentos de medida, tubagens, indicadores automáticos de nível e válvulas, tal como exigido por lei;

l) Alterar as características e valores metrológicos do equipamento de armazenagem, medição e movimentação dos entrepostos fiscais sem a comunicação prévia à estância aduaneira competente;

m) Introduzir no consumo ou comercializar produtos tributáveis a preço diferente do preço homologado de venda ao público, quando ele exista;

n) Recusar, obstruir ou impedir a fiscalização das condições do exercício da sua actividade, nomeadamente a não prestação de informação legalmente prevista ao serviço fiscalizador;

o) Introduzir no consumo ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem ou comercialização estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo.

3 — A tentativa é punível.

4 — O montante da coima é reduzido a metade no caso de os produtos objecto da infracção serem tributados à taxa zero.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 110.º

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias

1 — A recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita, contabilidade, declarações e documentos ou a recusa de apresentação de mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infracções aduaneiras é punível com coima de 100 a 10 000 euros.

2 — A mesma coima é aplicável a quem, por qualquer meio, impedir ou embaraçar qualquer verificação, reverificação ou exame ordenado a mercadorias por funcionário competente.

Artigo 111.º

Violação do dever de cooperação

A violação dolosa do dever legal de cooperação, no sentido da correcta percepção da prestação tributária aduaneira, ou a prática de inexactidões, erros ou omissões nos documentos que aquele dever postula, quando estas não devam ser consideradas como infracções mais graves, é punível com coima de 50 a 5000 euros.

Artigo 112.º

Aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira

1 — Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo montante do preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de infracção aduaneira, quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, é punido com coima de 50 a 5000 euros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n. ^{os} 3 e 4 do artigo 100.º.

Capítulo II

Contra-ordenações fiscais

Artigo 113.º

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes

1 — Quem dolosamente recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de 250 a 25 000 euros.

2 — Quando a administração tributária deva fixar previamente prazo para a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade e de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, a infracção só se considera consumada no termo desse prazo.

3 — Considera-se recusada a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes quando o agente não permita o livre acesso ou a utilização pelos funcionários competentes dos locais sujeitos a fiscalização de agentes da administração tributária, nos termos da lei.

4 — Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e suportes informáticos, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 114.º

Falta de entrega da prestação tributária

1 — A não entrega, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

2 — Se a conduta prevista no número anterior for imputável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 10% e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.

4 — As coimas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

5 — Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;

b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;

d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;

e) A falta de liquidação, do pagamento, ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e actos;

f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final.

7 — O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com coima de 50 a 1250 euros.

Artigo 115.º

Violação de segredo fiscal

A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, quando devidos a negligência, é punível com coima de 50 a 1000 euros.

Artigo 116.º

Falta ou atraso de declarações

1 — A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com coima de 100 a 2500 euros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Para efeitos deste artigo, são equiparadas às declarações referidas no número anterior as declarações que o contribuinte periodicamente deva efectuar para efeitos estatísticos ou similares.

Artigo 117.º

Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações

1 — A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos é punível com coima de 100 a 2500 euros.

2 — A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais a das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com coima de 200 a 5000 euros.

3 — A falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido é punível com coima de 25 a 500 euros.

4 — À falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de 50 a 250 euros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 118.º

Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes

1 — Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima variável entre 500 euros e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até 25 000 euros.

2 — No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

Artigo 119.º

Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1 — As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima entre 250 e 15 000 euros.

2 — No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

3 — Para os efeitos do n.º 1 são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 116.º e no n.º 2 do artigo 117.º.

4 — As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares são puníveis com coima entre 25 a 500 euros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 120.º

Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

1 — A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com coima de 150 a 15 000 euros.

2 — Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para aplicação da coima prevista nos números anteriores, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima do artigo 113.º.

Artigo 121.º

Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução

1 — A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, são puníveis com coima de 50 a 1750 euros.

2 — Verificado o atraso, independentemente do procedimento para a aplicação de coima prevista nos números anteriores, o contribuinte é notificado para regularizar a escrita em prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação que, se não o fizer, é punido com a coima do artigo 113.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 122.º

Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração

1 — A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei é punível com coima de 50 a 500 euros.

2 — A mesma sanção é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido na lei fiscal, dos documentos mencionados no número anterior.

Artigo 123.º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

1 — A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de 100 a 2500 euros.

2 — A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto é punível com coima de 50 a 1250 euros.

Artigo 124.º

Falta de designação de representantes

1 — A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obrigações emergentes da relação jurídico tributária, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de 50 a 5000 euros.

2 — O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punível com coima de 50 a 2500 euros.

Artigo 125.º

Pagamento indevido de rendimentos

O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte é punível com coima entre 25 a 500 euros.

Artigo 126.º

Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punível com coima de 250 a 25 000 euros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 127.º

Impressão de documentos por tipografias não autorizadas

1 — A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição, é punível com coima de 500 a 25 000 euros.

2 — O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição, é punível com coima de 500 a 25 000 euros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 53/VIII
(REFORÇA AS GARANTIAS DO CONTRIBUINTE E A
SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL, REFORMULA A ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA TRIBUTÁRIA E ESTABELECE UM NOVO REGIME GERAL
PARA AS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS)**

**Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias**

1 — Enquadramento

Recentemente, a Assembleia da República deliberou acerca da proposta e projectos de lei sobre a reforma dos impostos directos (IRS e IRC) e matérias conexas, nomeadamente alterações da Lei Geral Tributária. Estas iniciativas foram depois consagradas em texto de substituição proposto pela Comissão de Economia, Finanças e Plano, que foi aprovado em votação na especialidade e em votação final global em Dezembro de 2000.

O Governo e os diversos grupos parlamentares manifestaram-se então acerca do que entendiam ser os próximos passos necessários na reforma fiscal. A proposta de lei agora em apreciação responde à prioridade do Governo que, depois das alterações introduzidas nos impostos directos, entendeu que uma nova definição das infracções tributárias, a alteração da organização judiciária tributária e uma ampliação dos direitos dos contribuintes dentro do novo enquadramento processual, deveriam ser os passos seguintes no processo de reforma fiscal.

O Governo anunciou – e já foram apresentados e admitidos na Assembleia da República projectos de lei nessa mesma matéria – que, em breve, apresentará uma nova proposta acerca da reforma da tributação do imobiliário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Organização da proposta

O texto da proposta de lei inclui os seguintes capítulos:

- **Capítulo I, que define o Regime Geral das Infracções Tributárias, que é incluído em anexo, dele fazendo parte integrante,**
- Capítulo II, trata da organização judiciária tributária,
- Capítulo III, fixa as garantias do contribuinte e modifica a organização processual.

O Regime Geral das Infracções Tributárias, que constitui o Capítulo I, é a parte mais desenvolvida da presente proposta de lei. Substitui a legislação em vigor: Decretos-lei n.ºs 45/89, 376-A/89 e 20-A/90, e partes do Decreto-Lei n.º 394-B/84, do Código do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária. Assim, trata-se de uma alteração em profundidade, que revoga e substitui o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras e o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, unificando o direito penal tributário.

Reformulam-se neste Capítulo as definições de crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal, introduzindo-se um novo crime de fraude fiscal qualificada.

O Capítulo II altera a organização judiciária tributária, passando a integrar organicamente os tribunais tributários no Ministério da Justiça e modificando a definição da competência para a cobrança coerciva de receitas tributárias cobradas pelas Câmaras de Lisboa e do Porto.

O Capítulo III determina a simplificação de regras processuais e define os direitos de defesa dos contribuintes, incluindo ainda a determinação de medidas especiais para a recuperação de processos atrasados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Principais inovações introduzidas pela proposta

São as seguintes as principais alterações introduzidas pela proposta de lei:

Capítulo I, Regime Geral das Infracções Tributárias

- São revogados os Decretos-lei n. ^{os} 45/89, 376-A/89 e 20-A/90, e alterados o Decreto-Lei n.º 394-B/84, o Código do Processo Tributário e a Lei Geral Tributária.
- Unifica-se o conceito de fraude fiscal, nomeadamente relacionando-o com as infracções aduaneiras.
- Definem-se as penas aplicáveis aos crimes tributários.
- Reformulam-se as definições de crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança.
- Define crimes contra a Segurança Social, incluindo o abuso de confiança.
- Introduce-se um novo crime de fraude fiscal qualificada.
- Anula-se a possibilidade de cúmulo jurídico entre as penas de multa e de prisão nos casos de crime, formulando-as alternativamente.
- Define a obrigação de qualquer autoridade judiciária de dar conta, a órgão competente da administração tributária, de todo o indício de crime tributário estabelecido em qualquer outro âmbito de actuação.
- Define o delito de desobediência qualificada em relação a recusa de obediência quanto a ordem ou mandato legítimo regularmente comunicado por autoridades competentes em matéria de derrogação do sigilo bancário.
- Define a pena aplicável a violação do segredo fiscal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II, organização judiciária tributária

- É alterado o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei das Finanças Locais.
- Os tribunais tributários deixam de depender do Ministério das Finanças e passam a depender do Ministério da Justiça.
- É reposta a competência das Câmaras de Lisboa e Porto para procederem à cobrança coerciva das receitas tributárias por si cobradas, sendo definido um período de transição em relação ao regime actual.

Capítulo III, garantias do contribuinte e organização processual

- É alterado o Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- Simplifica-se a apresentação de petição no processo de impugnação.
- Reformulam-se prazos e regras de apreciação dos processos.
- Altera-se e simplifica-se o procedimento para a inquirição de testemunhas, bem como as regras de notificação.
- Determina-se, em alguns casos, o levantamento das garantias apresentadas pelos contribuintes para suspender a execução.
- Simplifica-se o recurso ao arresto, nos casos em que o contribuinte tenha feito repercutir sobre terceiros o imposto.
- São alterados os prazos e simplificados os procedimentos em alguns dos processos de reclamação.
- Abandona-se o sistema de venda de bens penhorados por leilão e utiliza-se em exclusivo o sistema de proposta em carta fechada.
- São definidos os casos em que a venda de bens penhorados pode proceder por negociação particular.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- As entidades não residentes submetidas a regime fiscal mais favorável ou cujo regime não permite identificar categoricamente o detentor efectivo do capital são excluídas do direito de apresentarem proposta de compra de bens penhorados.

- São definidas medidas especiais para a recuperação de processos atrasados há mais de três anos.

4 — Parecer

Em consequência, conclui-se que:

1 — A proposta de lei n.º 53/VIII está em condições de subir a Plenário.

2 — Deve realizar-se, com a brevidade necessária, audições com o Ministro da Justiça, o Ministro das Finanças e outras entidades competentes em função da matéria em apreço, para tratar, em sede de especialidade, de esclarecimentos que sejam pedidos ou de modificações que venham a ser propostas, antes da votação final na comissão do texto que venha a ser submetido a Plenário.

Os grupos parlamentares reservam a sua posição para o debate em Plenário.

Palácio de São Bento, 25 de Janeiro de 2001. — O Deputado Relator, *Francisco Louçã* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota: O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano

I – Nota prévia

A apresentação da proposta de lei n.º 53/VIII do Governo que «Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias» foi efectuada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de S. Ex.^a o Sr. Presidente da Assembleia da República, a citada proposta de lei baixou às Comissão Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e Economia, Finanças e Plano para, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, emissão do competente relatório e parecer.

A discussão na generalidade da proposta de lei vertente encontra-se agendada para o próximo dia 25 de Janeiro de 2001.

II – Do objecto da proposta de lei n.º 53/VIII

Através da proposta de lei n.º 53/VIII, composta por III Capítulos, visa o Governo estabelecer um novo regime geral para as infracções tributárias, reformular a organização judiciária tributária e reforçar as garantias do contribuinte e a simplificação processual, nos seguintes termos:

2.1. Capítulo I (Das Infracções Tributárias)

Com vista a conferir maior unidade e coerência interna ao Direito Penal Tributário, aprova um Novo Regime para as Infracções Tributárias que resulta da fusão do Regime



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, e do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, prevendo também no mesmo texto legal disposições sancionatórias avulsas.

Do Novo Regime Geral para as Infracções Tributárias, importa destacar os seguintes aspectos:

- a) Acaba com a penalidade cumulativa de prisão e multa nos casos de crime, cominando-as sempre como alternativas;
- b) Consagra com clareza o carácter especial das infracções tributárias;
- c) Clarifica as regras relativas ao concurso de infracções;
- d) Põe termo à regra da responsabilidade cumulativa das pessoas colectivas e dos seus administradores e representantes em matéria contra-ordenacional tributária;
- e) No que se refere às infracções aduaneiras, procede a uma reformulação dos crimes de contrabando e contra-ordenação de descaminho, aproximando-os do crime de fraude fiscal e unifica a disciplina penal e contra-ordenacional dos impostos especiais de consumo, integrando no novo Regime Geral o crime de introdução fraudulenta no consumo e a contra-ordenação de introdução irregular;
- f) No domínio fiscal, prevê um tipo autónomo de burla fiscal, introduz como novo tipo de crime a fraude fiscal qualificada, dirigida aos casos de maior gravidade, e reformula os crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal;
- g) Limita muitos dos tipos penais a um valor mínimo das mercadorias objecto dos crimes aduaneiros ou da prestação tributária em falta para os crimes fiscais, convertendo os factos constitutivos desses crimes em contra-ordenação abaixo desse limite;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) Em matéria processual, acaba com a fase de averiguações, competindo ao Ministério Público a primeira fase do processo, o inquérito, embora consagre a presunção da delegação de poderes nos órgãos competentes da administração tributária.

2.2. – Capítulo II (Da Organização Judicial Tributária)

O Capítulo II da proposta de lei n.º 53/VIII refere-se à organização judicial tributária e prevê em concreto o seguinte:

a) A integração da organização administrativa dos tribunais tributários de 1ª instância na dependência do Ministério da Justiça;

b) Acaba com a situação de algumas entidades públicas beneficiarem da reserva de um juízo dos tribunais tributários de Lisboa e Porto para conhecimento do contencioso relativo às respectivas receitas fiscais;

c) Altera o artigo 30.º, n.º 4, da Lei das Finanças Locais no sentido de deixar de aproveitar às Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto o direito de procederem nos tribunais tributários da respectiva área à cobrança coerciva de taxas, encargos e mais-valias e restantes receitas de natureza tributária por si cobradas, passando estas a ter essa competência, continuando contudo a correr naqueles tribunais as execuções para cobrança coerciva das receitas tributárias dos Municípios de Lisboa e do Porto instauradas até 90 dias após a publicação da presente lei.

2.3. – Capítulo III (Do Reforço das Garantias do Contribuinte e da Simplificação Processual)

O Capítulo III, atinente ao reforço das garantias do contribuinte e da simplificação processual, prevê como aspectos mais significativos os seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Altera as regras relativas à apresentação da petição no processo de impugnação, no sentido de tornar mais célere e fácil o seu envio ao tribunal competente e o pagamento da taxa de justiça inicial;

b) Consagra um novo modo de articulação entre a introdução em juízo e a organização do processo administrativo e reformula as regras e prazos de apreciação do processo pelos órgãos periféricos locais da administração tributária, estabelecendo que, logo que recebida a petição inicial, o juiz ordena ao representante da Fazenda Pública que conteste, cabendo a este pedir ao órgão periférico local o envio daquele processo;

c) Altera as regras atinentes à inquirição de testemunhas, devendo os depoimentos ser, em princípio, gravados ou, em caso de impossibilidade, reduzidos a escrito e feitos constar em acta, cabendo a sua redacção ao juiz.

d) Estabelece que a falta de testemunha, do representante da Fazenda Pública ou de advogado, deixa de constituir motivo para adiamento da diligência;

e) Simplifica as regras de notificação e audição de testemunhas;

f) Nos casos em que a reclamação graciosa não se encontre decidida no prazo de 12 meses ou a impugnação judicial não esteja julgada em primeira instância, determina o levantamento das garantias prestadas pelo contribuinte para suspender a execução;

g) Revê as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com vista a facilitar o recurso ao arresto nas situações em que o executado tenha já retido ou repercutido sobre terceiros o imposto, sem o ter entregue nos prazos legais;

h) Flexibiliza a apresentação de declaração de substituição pelo contribuinte, evitando o esforço da reclamação graciosa, recurso hierárquico ou impugnação judicial, ainda que da declaração substitutiva resulte imposto inferior ao originariamente liquidado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) Revê as regras relativas aos prazos para vista do Ministério Público e para a prática de actos pelo Representante da Fazenda Pública, com vista a uma maior celeridade processual;

j) Permite a desistência pelo contribuinte sem custas do processo, quando este esteja sem decisão de primeira instância há mais de três anos e determina a criação de uma comissão destinada a identificar as causas dos actuais atrasos dos processos judiciais tributários, competindo-lhe apresentar propostas destinadas à sua supressão;

k) Por último, no quadro do processo de execução fiscal, revê o Código do Procedimento e de Processo Tributário, visando o abandono do sistema de venda de bens penhorados por arrematação em hasta pública, passando a venda a ser feita exclusivamente por meio de proposta em carta fechada, introduzindo novas regras de publicidade com vista a assegurar a transparência e rigor do processo e adaptando as normas relativas ao valor base dos bens para venda, ao local de entrega das propostas, à adjudicação dos bens e às formalidades da venda.

III – Da motivação da proposta de lei n.º 53/VIII

De acordo com os autores da proposta de lei n.º 53/VIII «O combate às infracções tributárias pressupõe um regime sancionatório justo e eficaz, que assente na fiscalização rigorosa mas selectiva dos factos tributários e do cumprimento dos deveres que impendem sobre os contribuintes», mostrando-se imprescindível para tal efeito «(...) fundir num só texto o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, e o Regime Jurídico das Infracções Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, de modo a trazer unidade de forma ao Direito Penal Tributário, juntando no mesmo texto também disposições sancionatórias avulsas (...)». A este respeito, adiantam, ainda, que «Para além da unificação formal do Direito Penal Tributário, introduzem-se por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

meio do novo Regime Geral Inovações de substância importantes, capazes de transformar positivamente a justiça fiscal portuguesa».

No que concerne à organização judiciária tributária, os autores da proposta de lei vertente justificam as alterações que pretendem ver aprovadas, referindo que «a aprovação do Estatuto dos Tribunais Administrativos (...) veio consagrar no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal um modelo de organização judiciária paralelo ao dos tribunais comuns, dando assim plena tradução à natureza jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais, como se impunha (...) porém, esse passo fundamental não foi suficiente para que os tribunais tributários pudesse corresponder plenamente às expectativas dos cidadãos, garantindo-lhes uma adequada defesa dos seus direitos e legítimos interesses», e concluem que não obstante as importantes alterações ocorridas a diferentes níveis «(...) continua a existir a necessidade de eliminar disfuncionalidades e introduzir aperfeiçoamentos, que se julga poderão contribuir de modo muito significativo para uma melhor justiça tributária».

Por último, de acordo com a exposição de motivos da proposta de lei em apreço, as medidas de reforço das garantias do contribuinte e de simplificação processual previstas surgem «como vertente fundamental da reforma fiscal em curso (...)».

São estas, fundamentalmente, as razões que apresentam para justificar as medidas que preconizam através da proposta de lei n.º 53/VIII e que, na sua perspectiva, contribuirão para reforçar a coerência do sistema tributário e transformar positivamente a justiça fiscal portuguesa.

IV – Do enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 266.º os princípios fundamentais que regem o funcionamento da administração pública, estando os órgãos e agentes administrativos obrigados a actuar, no exercício das suas funções, com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

Entre os direitos e garantias dos administrados, previstas no artigo 268.º da Lei Fundamental, destaca-se o estatuído no n.º 5 que estabelece «É garantida aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos e interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem (...)».

No que concerne aos tribunais administrativos e fiscais, é da sua competência, nos termos do artigo 212.º da Constituição da República Portuguesa, «(...) o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objectivo dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais».

V – Do enquadramento legal

As matérias objecto da proposta de lei n.º 53/VIII, encontram-se actualmente reguladas através de um vasto conjunto de diplomas legais, de que se destacam os seguintes:

Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras;

Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras;

Capítulo VIII, do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, que estabelece normas sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação;

O Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

O Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Dezembro, que estabelece disposições complementares e regulamenta o Estatuto dos Tribunais Administrativos Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

O Título V, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

VI – Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano

A Comissão de Economia, Finanças e Plano é do seguinte:

Parecer

a) A proposta de lei n.º 53/VIII preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2001. — O Deputado Relator, *João Pedro Correia* — O Presidente da Comissão, *Fernando Serrasqueiro*.

Nota: O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD e CDS-PP, registando-se a ausência do PCP e do BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA